V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

13 a 15 de junho de 2018

GT 3- VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O feminicídio e a condição feminina sob a perspectiva dos tribunais brasileiros

Natalia Battini Simões Leite
(Pontifícia Universidade Católica do Paraná, graduanda em Direito)

Marisse Costa de Queiroz
(Pontifícia Universidade Católica do Paraná, professora mestra do curso de Direito)

V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS
GT 3- VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O feminicídio e a condição feminina sob a perspectiva dos tribunais brasileiros

Natalia Battini Simões Leite[1]
Marisse Costa de Queiroz[2]

Resumo: Esse artigo apresenta a discussão teórica e jurídica que sustenta a pesquisa do projeto de Iniciação Científica "O Feminicídio e a Condição Feminina sob a perspectiva dos tribunais brasileiros" que discute o modo como os Tribunais Superiores e os Tribunais Estaduais fundamentam e constroem sua argumentação jurídica sobre os crimes de feminicídio. O feminicídio se evidencia pela assassinato de mulheres decorrente de uma violência de gênero, haja vista que o delito é consequência direta das desigualdades de gênero,da discriminação e do menosprezo à condição feminina. A Lei Federal nº 13.104/2015, promulgada em 09 de março de 2015, institui e reconhece o crime de feminicídio em nosso ordenamento jurídico, dessa feita prevendo o delito como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e acrescentando-o ao rol de crimes hediondos, dando continuidade ao processo de criminalização contra a violência à mulher junto a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Os processos metodológicos que norteiam essa pesquisa estão sustentados pela revisão bibliográfica sobre o tema segundo a perspectiva dos estudos de gênero, além da análise de dados produzidos sobre o tema. Essa discussão está fundada nos autores que defendem o reconhecimento do feminicídio como elemento importante para o entendimento dos crimes contra a vida, impactando na superação da visão da violência de gênero, centrada em uma visão patriarcal de sociedade.

Palavras-chaves: Violência de Gênero; Feminicídio; Desigualdade.

[1] Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Graduanda do 7ºsemestre do Curso de Direito (Campus Londrina) Bolsista de Iniciação Científica no projeto de pesquisa "Tribunas e Tribunais: os discursos de feminicídio nas notícias jornalísticas e na jurisprudência", coordenado pela Profª. Me. Marisse Costa de Queiroz; e-mail. nbattini@gmail.com

[2] Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Professora Mestra do Curso de Direito (Campus Londrina); Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Tribunas e Tribunais: os discursos de feminicídio nas notícias jornalísticas e na jurisprudência", e-mail:marisse.queiroz@pucpr.br ou marisse_q@hotmail.com..

1. Introdução.

O presente estudo compõe-se de uma análise preliminar que pretende apresentar a discussão teórico-jurídica que sustenta a pesquisa do projeto de Iniciação Científica "O feminicídio e a Condição Feminina sob a Perspectiva dos Tribunais Brasileiros". Portanto esse artigo apresenta uma revisão bibliográfica sobre a temática do feminicídio no campo do direito, considerando a recepção dos estudos de gênero como paradigma para análise do direito. Nesse contexto, o feminicídio se evidencia pela violência contra a mulher, decorrente de uma violência de gênero, haja vista que o delito é consequência direta das desigualdades de gênero, da discriminação e do menosprezo à condição feminina.

A violência contra as mulheres existe desde os primórdios da sociedade humana, entretanto os mecanismos para sua coibição são recentes. Podemos citar como exemplo a Lei Federal nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal Brasileiro, instituindo e reconhecendo o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra a Mulher prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, dando continuidade ao processo de criminalização contra a violência à mulher, que teve como passo importante a promulgação da Lei Federal nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha.

Ademais, sabe-se que o Estado, através da Constituição da República do Brasil de 1988, assegurou a igualdade entre os gêneros[3], assim como em seu Art. 226, §8º[4] e Art. 227[5], declara repúdio a violência intrafamiliar e afirma que a família é, basicamente, a base de nossa sociedade, sendo então dever do Estado, oferecer-lhe proteção.

A inserção do feminicídio no âmbito jurídico como fato tipificado não diminui a prática delitiva em si, mas traz para os Movimentos Feministas e grupos de mulheres, o reconhecimento da desigualdade entre os sexos, almejando a concretização da lei.

---

[3] Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes. I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

[4] Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8ºO Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[5] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão".

A premência de se definir o feminicídio e submetê-lo a um rol de crimes hediondos, vem de uma desigualdade presente em uma sociedade patriarcal, não condizente aos direitos garantidos à pessoa humana, motivo pelo qual, sua ascensão pode suscitar ensejos de maiores defesas e atitudes, haja vista que os dados constantes no Mapa da Violência (2015), publicados posteriormente à promulgação da Lei, mostram que o Brasil é o 5º país mais violento para as mulheres:

> Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. (WAISELFZ, 2015, p. 25)

Importante salientar que ocorreu uma mudança no termo, em virtude das transformações sociais. Inicialmente a questão da violência contra a mulher era denominada de femicídio, referindo-se a morte de mulheres por homens simplesmente pelo fato se serem mulheres. Esse termo estava vinculado as manifestações feministas, ou seja, a necessidade de compreender um homicídio pelo simples fato da vítima ser mulher. Esse termo é atribuído a Diane Russel em 1976 no Tribunal Internacional de Crimes Contra a Mulher, em Bruxelas, atribuindo que o femicídio é associado ao homicídio de mulheres por razões de gênero.

Posteriormente, o conceito foi alterado por Marcela Lagarde, a qual aduz que a definição de femicídio de Diane Russel apenas indica que a vítima do fato ocorrido é mulher. Desse modo, Lagarde (2008), que é uma antropóloga e parte integrante do Movimento Feminista, passa a utilizar a expressão feminicídio, atribuindo a essa um significado de uma perspectiva de justiça criminal, adotando a concomitância ao crime de feminicídio a impunidade, omissão, negligência e a conivência das autoridades do Estado.

> "El feminicidio se fragua en la desigualdad estructural entre mujeres y hombres, así como en la dominación de los hombres sobre las mujeres, que tienen en la violencia de género, un mecanismo de reproducción de la opresión de las mujeres. De esas condiciones estructurales surgen otras condiciones culturales como son el ambiente ideológico y social de machismo y misoginia, y de normalización de la violencia contra las mujeres. Se suman también, ausencias legales y de políticas democráticas con contenido de género del gobierno y de los órganos de justicia del Estado, lo que produce impunidad y genera más injusticia, así como condiciones de convivencia insegura, pone en riesgo su vida y favorece el conjunto de actos violentos contra las niñas y las mujeres." (LAGARDE, 2008, p.217)

Assim, a questão de gênero, torna-se um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e é uma forma primária de dar significado

às relações de poder (SCOTT, p. 86). Podendo analogicamente afirmar, que se a condição do gênero feminino é inferior ao masculino, a relação de poder ensejará ao homem, em seu status patriarcal maior, a noção de propriedade quanto a mulher, o que lhe dá poder sobre sua vida e seus corpos.

Consequentemente, uma das características do tipo penal do feminicídio é a desigualdade em que a mulher é submetida ao gênero masculino, gerando o feminicídio em si, como um ato final a um processo violento em que muitas mulheres são expostas ao longo de suas vidas, tendo em seu dia a dia agressões verbais, físicas, manifestações de violência e privação que são baseadas por conta de seu gênero.

Desse mesmo modo, a violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização, podendo esses elementos ser vinculados ao conceito de violência simbólica, de Pierre Bourdieu:

> A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos. (BOURDIEU, 2012, p.18)

Muitas mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus tratos, lesões e danos misóginos, sendo que as principais formas de violência e gênero são: familiar, comunitária, institucional e feminicida (LAGARDE, p.33). Assim, podemos perceber que existe uma relação entre gênero, violência simbólica e violência física, sendo essas a base para os diversos tipos de violência contra a mulher, dentre eles o feminicídio.

2. O Movimento Feminista e sua relação com o Direito e o feminicídio

O Movimento Feminista, em sua segunda e terceira onda, originou-se nas formas e tipos originais de mobilizações antiinstitucionais e antiautoritárias que emergiram nas sociedades pós-industriais nos anos 1960 e 1970.

Com atuação importante durante o período ditatorial, o Movimento Feminista Brasileiro, em 1975, na instituição do Ano Internacional da Mulher, pela Organização das

Nações Unidas, já era atuante e pautava como demandas essenciais os seguintes objetivos: identificar e denunciar as discriminações e as desigualdades que afetavam a situação da mulher brasileira, lutar pela liberação das mulheres enquanto sexo dominado e oprimido, promover a conquista de direitos civis para todas as mulheres e de espaços públicos de atuação para as representantes dessa minoria política.

Segundo Bueno, feminismo é a denominação de um movimento social e político pelo qual busca-se a melhoria da condição de vidas das mulheres, visando a eliminação das diferenças e desvantagens condizentes ao status dos homens (2011, p.35)

O Movimento Feminista é uma resposta à submissão das mulheres e de sua forma de viver em detrimento ao sexo masculino. Essa imposição e discrepância entre os gêneros pode ser denominada de patriarcado, que nada mais é que o mais antigo sistema de dominação, onde todas as esferas da vida social (economia, política, cultural...) são comandadas pelos homens ou segundo as perspectivas e privilégios masculinos. O patriarcado é um sistema que justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres elevado tanto à categoria de política e econômica. O patriarcado é reafirmado nas instituições sociais, muitas vezes responsável pela construção do caráter e da moral, como mostram os autores:

> A religião, a família, os mecanismos de comunicação de massa, a política, o direito, têm como paradigma essencial o masculino ocidental. Desta forma, a mulher é considerada e visibilizada dentro de todas essas instâncias de poder somente como o outro sexo. Causa perplexidade pensar que a mulher não existe ou não é enxergada, para essas instituições, sob outra ótica que não seja a machista e patriarcal, e que a tentativa de outra visão impossibilita o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. (NETTO; BORGES, 2013, p. 328)

É nessa perspectiva que se institui uma relação de normas regras sociais centradas na superioridade do homem em detrimento a mulher, estabelecendo a violência de gênero, raça/etnia, de classe, sendo que essas são a base da estrutura da nossa sociedade (BIJOS, 2004).

Nesse sentido, as mulheres, em grande parte, são submetidas a uma sociedade patriarcal, a qual é composta, segundo Saffioti e Almeida, por três hierarquias, sendo elas a hierarquia de gênero, de etnia e de classe. Conforme afirmam as autoras:

> A violência de gênero, desconhece qualquer fronteira de classe social, de tipos de cultura, de grau de desenvolvimento econômico, podendo ocorrer em qualquer lugar - no espaço público como no privado – e ser praticado em qualquer etapa da vida das mulheres e por parte de estranhos ou parentes/conhecidos, especialmente destes últimos (SAFFIOTI E ALMEIDA, 1995, p.8)

A sociedade patriarcal garante ao homem o título de autoridade máxima em área de convivência familiar, o que já foi, outrora prevista em legislação, sendo percebido:

> Os homens reinam soberanos no espaço privado, como detentores do monopólio do uso "legítimo" da força física. Com efeito, o domicílio constitui um lugar extremamente violento para mulheres e crianças de ambos os sexos, mas especialmente para as meninas. Desta sorte, as quatro paredes de uma casa guardam os segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos/estupros à posição subalterna da mulher e da criança diante do homem e da ampla legitimação social dessa supremacia masculina. (BIJOS, 2004, p.120)

Conforme algumas teóricas afirmam, definir o homicídio de mulheres decorrentes de razões de gênero como feminicídio, cria uma potência de denúncia da precarização engendrada pela sexagem[6] inserida no âmbito do poder patriarcal (SEGATO, 2006, 2012; DINIZ, 2015). Como descritor de uma desigualdade específica e bem eficiente, o feminicídio tem um papel de escancarar a pseudoneutralidade presente no conjunto geral de homicídios existentes e contabilizados na nossa sociedade[7].

Por isso é importante entender que o feminicídio inclui-se num contexto estrutural que resulta num modo letal de governança dos corpos das mulheres. A estrutura de poder denomina-se *patriarcado* e o regime político de governo da vida é que se denomina *gênero*[8].

---

[6] Conceito operacional utilizado por algumas teóricas feministas para descrever como as diferenças biofisiológicas e psíquicas entre homens e mulheres subjazem e são construídas por relações hierárquicas e desiguais de poder (MATHIEU, 2009, p. 226). Nesse contexto sexagem se difere de sexismo, já que este se refere a um comportamento ou atitude determinada, e aquele relaciona-se com a construção de sistemas sociais que justificam e naturalizam a "apropriação" das mulheres (GUILLAUMIN, 2012) ou que cria uma ilusão naturalista, em que as marcas do sexo (sexagem) ressignificam a ordem política das relações de gênero para não problematizá-las ao torná-las essencialistas (DINIZ, 2014).

[7] Segundo os dados do Mapa da Violência (WAISELFIZ, 2015) o número de homicídio de mulheres no Brasil é crescente e preocupante, tanto que o Brasil é o quinto país mais letal para as mulheres no mundo. Se analisarmos apenas números absolutos, verificaremos que a quantidade de homens que morrem por homicídio é exponencialmente maior que o das mulheres. Contudo, o contexto da morte provocada que atinge as mulheres é muito diferente e deflagra as marcas da sexagem, que podem ser agravadas, com um potencial de letalidade maior, quando se agrega ao gênero questões geracionais, raciais, geográficas e econômicas.

[8] Gênero, de modo geral é um termo ou conceito operacional vinculado à diferenciação social dos sexos, diversa da diferenciação funcional da natureza ou da biologia. Para SCOTT (1995) gênero é constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças entre os sexos que, de modo primário, dá significado às relações de poder. Esse modo de organizar o poder segundo as diferenças biológicas afeta também o modo de organização das instituições, e não só as relações individuais entre homens e mulheres. Nas instituições são legitimados conceitos normativos que são elaborados em diversas esferas de conhecimento, tais como na religião, na educação, na ciência, na justiça e na política, e expressam "interpretações dos significados dos símbolos" que levam à representação binária do gênero. Em outro estudo, LAURETIS (1994), desenvolve o conceito de gênero tendo por base a teoria do discurso (semiótica), ao expressar que essas esferas ou espaços relacionais (ela inclui aí também o cinema) são tecnologias de gênero, no sentido que engendram subjetividades como representações e auto representações dos indivíduos. Contudo, no contexto dessa pesquisa, procura-se incluir a categoria gênero como intrinsicamente imbricada na ordem do patriarcado, nos termos trabalhados por Guillaumin (2012), Delphy (2009), Mathieu (2009) e Diniz (2014, 2015).

Assim, "ao nomear a sexagem da vítima e do agressor e as precarizações de corpos sexados como femininos, denuncia-se o patriarcado como regime de poder" (DINIZ, 2015, p. 227). Portanto, segundo Diniz (2015, p. 228)

> O patriarcado é um marco de poder, com diferentes regimes de governo pela subalternização, pela vigilância e pelo castigo. O gênero é só um deles; a colonialidade, a classe ou a cor são outros. [...] reconhecemos a existência de múltiplas configurações que atualizam e particularizam o patriarcado como poder, e o gênero, como regime político de governo da vida. O feminicídio seria, assim, a matança de corpos sexados como mulheres pelo regime político do gênero em um marco patriarcal de poder. Esse verbete é já um gesto político audacioso, um neologismo que, ao ser enunciado, provocaria a opressão do gênero escondida sob a neutralidade do tipo penal homicídio. (Grifamos)

Para Guillaumin (2012, p. 31), as formas de dominação da classe das mulheres pela classe dos homens, têm um efeito material e um efeito ideológico. O primeiro se refere a uma relação de poder – que para Safiotti (2001, p. 117) implica em dominação-exploração das mulheres; o segundo efeito afeta o campo dos valores e dos símbolos, assim como afeta as instituições e a linguagem. No campo ideológico a apropriação das mulheres e seu uso é considerado natural e parte de uma ordem desconectada, aparentemente, das relações materiais que as fazem existir. Nesse contexto, a forma ideologizada do patriarcado naturaliza as relações sociais desiguais e afeta as representações discursivas e mentais: mulheres são coisa no pensamento e no discurso, o que legitima, em muitos contextos, a apropriação de seus corpos, de seu tempo e de sua sexualidade (GUILLAUMIN, 2012, p. 33-34).

Posto isso, o Movimento Feminista empenha-se em desenvolver e defender intervenções Estatais, também por meio do Direito Penal, sobretudo no âmbito dos crimes sexuais e dos crimes de violência doméstica, visando a criminalização de condutas como agressão baseadas no gênero, cujo objetivo é promover uma transformação social, onde ocorra uma reorganização da forma de olhar a diferença entre os gêneros, não mais pela superioridade e sim pela igualdade. (BUENO, 2011, p.87)

2.2 O crime de feminicídio no Brasil

Ressalta-se que o termo Feminicídio foi utilizado pela primeira vez no Brasil na obra "Violência de gênero: poder e impotência" de autoria de Heleith Saffioti e Suely de Souza Almeida (1995), que faz uma análise de morte de mulheres, decorrentes da violência de gênero em relações conjugais. Para as autoras, isto equivale dizer que o inimigo da mulher

não é propriamente o homem, mas a organização social de gênero cotidianamente alimentada pela sociedade.

O feminicídio foi tipificado através da Lei 13.105/2015, alterando desse modo o Decreto-Lei nº 2.848, inserindo um novo inciso ao rol de qualificadoras, sendo qualificado o homicídio realizado "contra a mulher por razões do sexo feminino". Destarte, o tipo penal se reconhece se, o homicídio decorre de violência doméstica e familiar, ou quando ocorre por menosprezo ou descriminação à condição de mulher. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. O legislador aduz ainda, hipóteses de aumento de pena:

> § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
> II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
> III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 2015).

Cabe analisar ainda que para que exista a incidência da qualificadora do feminicídio, o sujeito passivo deve ser uma mulher. Nesse sentido, Mello (2016) aponta três posições doutrinárias para a finalidade de se reconhecer mulher. A primeira posição doutrinária condiz ao critério psicológico, a segunda posição condiz ao critério jurídico cível, e a terceira, com o critério biológico.

Segundo Mello, (2016, p.141) a primeira posição doutrinária diz respeito ao critério psicológico que identifica como mulher aquela cujo aspectos psíquicos e comportamentais são femininos. Adotando-se esse critério matar alguém que fez a cirurgia de resignação de gênero, ou que, mesmo sem tê-la feito, psicologicamente, acredita ser uma mulher, será aplicada a qualificadora da feminicídio; a segunda posição leva em conta, o critério jurídico-cível, que deve considerar o que consta no registro civil, ou seja, se houver decisão judicial para alteração do registro de nascimento, alterando-se assim, o sexo, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural para ser um conceito de natureza jurídica; e a terceira posição, que adota o critério biológico, que identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica, sendo que mesmo com a cirurgia de resignação, existe a alteração da estética mas da concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora.

Assim, quando se exige uma política de reconhecimento da especificidade da maioria dos homicídios de mulheres como feminicídio (nomear para conhecer), subverte-se também a estrutura patriarcal dos quais esses atos são resultado (nomear para simbolizar) e se estabelece

mecanismos mais objetivos e diretos de responsabilização dos agentes (nomear para punir) (DINIZ, 2015; CAMPOS, 2015).

Além da configuração sujeito passivo do delito, a prática do delito se dá por razões de gênero, ou seja, pelo fato da condição de ser mulher. Nesse sentido, deve-se verificar se a agressão foi realizada com base no gênero e se o crime ocorreu no contexto de violência doméstica, ou de relação íntima de afeto, ou com indícios de crueldade à condição feminina.

Em relatório do Ministério da Justiça, Marta Rodriguez de Assis Machado (2015) demonstra que o feminicídio é um crime recorrente em nossa sociedade atual e patriarcal, sendo, em muitos casos, executado de forma cruel. No referido estudo, constata-se que para a execução do crime, os autores do mesmo utilizavam-se, muitas vezes de:

> (...) Faca, peixeira, canivete. Espingarda, revólver. Socos, pontapés. Garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar. Asfixia, veneno. Espancamento, empalamento. Emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa. Cárcere privado, violência sexual, desfiguração. Quando se volta o olhar para a maneira pela qual foi infligida a violência, chamam a atenção a diversidade dos instrumentos usados no cometimento do crime e a imposição de sofrimento às vítimas anteriormente à execução. A arma branca (faca, peixeira e canivete) foi identificada em 14 dos 34 casos analisados.24 A quantidade de facadas verificada em algumas situações é expressiva – há processos em que as vítimas foram atingidas por dezenas de facadas,25 o que tende a indicar tanto a intenção de provocar aflição suplementar anterior à morte quanto o desejo de aniquilar fisicamente a mulher. As facadas são profundas e não raro atravessam o corpo(...) (MACHADO, 2015, p. 41)

Ainda no referido relatório são expostas, dentro dos casos analisados, as razões pelas quais os autores do crime foram denunciados e processados pelo crime de feminicídio, sendo elas:

> Discussões por razões variadas foram mencionadas como motivo para o cometimento do crime: término de relacionamento, compra de drogas, uso do gás de cozinha. Em algumas situações, mobiliza-se o argumento de que a ação do autor foi uma reação à conduta da mulher: a vítima permitiu a entrada de um homem em casa na ausência do companheiro, a vítima desferiu um tapa no rosto do marido, a vítima disse para o marido "lamber a bunda" dos amigos, a vítima chamou o ex-companheiro de "corno", a vítima disse que o pênis do ex-companheiro era pequeno. (MACHADO, 2015 p. 45)

Como a referida pesquisa baseou-se nos autos dos Processos Criminais de Feminicídio, constata-se por meio das narrativas processuais, que o feminicídio, decorre muitas vezes como desfecho de situações de violências ao decorrer do relacionamento, sendo muito presente a existência de xingamentos, ameaças e agressões, conforme demonstrado:

> É bastante presente, na análise dos feminicídio íntimos, o histórico de violência doméstica na relação entre vítimas e autores. Esse convívio violento por muitas vezes mostrou-se naturalizado tanto pela mulher quanto pelo homem ou por testemunhas envolvidas. As partes, quando inquiridas a respeito da existência de violência física ou psicológica, confirmam que ela ocorria. (MACHADO, 2015, p. 46)

Nesse sentido os autores apontam a necessidade do reconhecimento por parte do Poder Judiciário da violência quanto a desigualdade de gênero, haja vista que ainda hoje é considerada rara, existindo apenas a visão sobre a existência do ato delitivo em si.

> As formas mesmas de incriminação e penalização adotadas pelo sistema de justiça obscurecem o histórico e o substrato do conflito que redundou no crime, refletindo-se na condução dos processos, que seguem a mesma lógica. O centralismo da discussão em torno da motivação do autor – cara à própria estrutura do direito penal – mitiga a carga simbólica do ato praticado e distancia o direito do papel de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher. (MACHADO, 2015, p.47)

Por fim, os estudos de Waiselfiz (2015) indicam que os principais responsáveis pelos crimes de feminicídio são: o pai, a mãe, o padrasto, a madrasta, o cônjuge, o ex-cônjuge, o namorado, o ex-namorado, o irmão ou o filho da vítima. Segundo esse mesmo autor, entre 1980 e 2013, o País contabilizou 106.093 assassinatos de mulheres. Esse quantitativo corresponde ao universo das meninas e mulheres de cidades do porte de Americana ou Presidente Prudente, em São Paulo; Macaé, no Rio de Janeiro ou Itabuna, na Bahia.

3. Considerações finais.

Apresentamos dados significativos para pensar a necessidade de um maior entendimento por parte do Poder Judiciários, sobre os crimes realizados sobre as mulheres. Conforme mostrado, as estatísticas sobre os casos de feminicídio no Brasil são bem poucas, frente a quantidade de crimes contra a vida, mesmo com a promulgação da Lei 13.104/2015. Essa questão é importante pois, segundo os autores, é necessário que os legisladores compreendam e reconheçam a prática do feminicídio, como fonte de crime, superando a visão do crime pelo crime.

É urgente o entendimento da Lei, por parte da sociedade, visto que os padrões culturais do patriarcado, ainda prevalecem, mesmo que em menor intensidade, nas relações entre homens e mulheres. É essencial que todos entendam que quando o homicídio de mulher acontece por “razões de condição de sexo feminino”, deverá ser considerado crime hediondo.

Nesse sentido, o Movimento Feminista e suas ações tornam-se ferramentas para a consolidação não só na lei, mas no dia a dia da sociedade, da valorização da mulher como

sujeito de direitos e que deve ser respeitada em sua integralidade, e não sofrer violência física, moral e simbólica, pelo simples fato de ser do gênero feminino.

Referências

BIJOS, Leila. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: crimes contra a mulher. **Revista Contexto & Educação**, [S.l.], v. 19, n. 71-72, p. 111-128, maio 2013. ISSN 2179-1309. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1136>. Acesso em: 22 maio 2018. doi: https://doi.org/10.21527/2179-1309.2004.71-72.111-128.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 9 de Marco de 2015.. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 24 abril de 2017.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal.** São Paulo: USP, 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Programa de Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 114. Ano 23.p. 225-239. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2015.

DINIZ, Debora. Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. *In*: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susana Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Brasília: Mulheres, 2014. p. 11-21, 2014. disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministasedeGeneroArticula%C3%A7%C3%B5es.pdf#page=12. Acesso em: 18 mar. 2016.

GUILLAUMIN, Colette. Práctica del poder e idea de Naturaleza. *In*: CURIEL, Ochy; FALQUET, Jules (Org.). **El Patriarcado al desnudo: três feministas materialistas**. Buenos Aires: Brecha Lésbica, 2005. p. 19-56.

LAGARDE Y DO LOS RIOS, Marcela. **ANTROPOLOGÍA, FEMINISMO Y POLÍTICA: VIOLENCIA FEMINICIDA Y DERECHOS HUMANOS DE LAS MUJERES**., 2008. Disponível em <https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf Acesso 20 de abril de 2018.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. *In:* HOLLANDA, Heloisa B. (org.). **Tendências e Impasses**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 207-242.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **A violência doméstica fatal::** o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e Gênero. *In*: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 222-231.

MELLO, Adriana Ramos de. **FEMINICÍDIO:** Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasill. Rio de Janeiro: Gz Editora, 2016. 196 p.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, a. 17, n. 25, 2013. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/927/917>. Acesso em: 27 set. 2015.

SAFFIOTI, Heleith I.b; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Revinter, 1995. 115 p.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, 20 (2), julho/dezembro 1995, p. 71 – 99.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265, jan. 2005. ISSN 0104-026X. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020004/7818. Acesso em: 03 abr. 2016.

_____. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, Apr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 abr. 2016.

_____. Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente. **Serie Antropología** Nº 401, Brasilia, 2006. Disponível em http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf. Acesso em: 01 abr. 2016.

_____. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos ces**, n. 18, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/eces-1533-18-document-sans-titre.pdf. Acesso em: 25 mar. 2016.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em : <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2015.